

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**AUGUSTO ROBERTO MEILAN**

**ESCRAVIDÃO: DISCUSSÕES SOBRE O PECÚLIO, SUCESSÕES QUANTO A  
SITUAÇÃO FAMILIAR DOS ESCRAVOS E BREVE ANÁLISE DOS DEBATES QUANTO  
A LIBERDADE A LUZ DO DIREITO CIVIL**

**São Paulo**

**2019**

AUGUSTO ROBERTO MEILAN

**ESCRAVIDÃO: DISCUSSÕES SOBRE O PECÚLIO, SUCESSÕES QUANTO A  
SITUAÇÃO FAMILIAR DOS ESCRAVOS E BREVE ANÁLISE DOS DEBATES QUANTO  
A LIBERDADE A LUZ DO DIREITO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Orientador: Júlio César Vellozo**

São Paulo  
2019

Meilan, Augusto Roberto

Escravidão: discussões sobre o pecúlio, sucessões quanto a situação familiar dos escravos e breve análise dos debates quanto à liberdade à luz do direito civil / Augusto Roberto Meilan – São Paulo, 2019.

50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP.

Orientador: Prof. Dr. Júlio César Vellozo.

Bibliografia: f. 49-50.

**AUGUSTO ROBERTO MEILAN**

**ESCRAVIDÃO: DISCUSSÕES SOBRE O PECÚLIO, SUCESSÕES QUANTO A  
SITUAÇÃO FAMILIAR DOS ESCRAVOS E BREVE ANÁLISE DOS DEBATES QUANTO  
A LIBERDADE A LUZ DO DIREITO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob a orientação do Prof. Dr. Júlio César Vellozo.

Aprovado em:

---

Júlio César Vellozo  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Titulação e Nome do convidado  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Titulação e Nome do convidado  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

**São Paulo**

**2019**

*Dedico este trabalho à minha família que serviu de base para o ser humano que me tornei e ao meu irmão que apesar de tudo se mostra um companheiro.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família por todos os ensinamentos, aos meus amigos que me ajudaram a trilhar o caminho até aqui e ao meu orientador que se mostrou paciente e me auxiliou com todo o necessário.

*Parte da jornada é o fim [...]*

(Tony Stark)

## RESUMO

O presente trabalho pretende discorrer sobre a escravidão no período que abrangeu os anos de 1850 e seguintes, principalmente até a criação da Lei de 1871, a Lei do Ventre Livre, bem como sobre as discussões relativas às propriedades dos escravos e discussões sobre como melhorar suas vidas até a abolição em 1888. Neste trabalho procura-se esclarecer como era o tratamento dos escravos durante o século XIX e suas condições de vida; se era permitido que tivessem bens e, em caso afirmativo, como se dava o acesso a eles. Faz-se um relato histórico sobre a escravidão e como se dava o instituto familiar dos escravos. Observam-se, ainda, questões relativas ao pecúlio dos escravos e se este poderia ser passado para seus descendentes por sucessão. Há um breve relato sobre como as questões escravistas eram tratadas à época e como o Instituto dos Advogados auxiliava no tratamento destas. Mostra-se também como os jurisconsultos e a sociedade lidavam com tais questões com breves esclarecimentos acerca da visão de cada jurisconsulto e suas discussões, sejam elas a favor ou contra ao tema que aqui é tratado. Para tanto são analisados casos da época, as mais diversas pautas do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e as discussões entre os civilistas contra e a favor do pecúlio, da sucessão e da família dos escravos, bem como influenciou a sociedade oitocentista e parte dos projetos que depois se tornariam as Leis de 1850 e 1871, até a chegada da abolição.

**Palavras-chaves:** Escravidão. Mão-de-obra escrava. Pecúlio. Sucessões. Jurisconsultos. Tratamento da pessoa escrava. Instituto dos Advogados do Brasil (IAB). Liberdade. Judiciário.



## **ABSTRACT**

The present work intends to discuss slavery in the period that covered the years 1850 and following, especially until the creation of the Law of 1871, the Law of Free Womb, as well as on the discussions concerning the properties of slaves and discussions on how to improve their lives to the abolition in 1888. In this work tries to clarify how was the treatment of the slaves during century XIX and its conditions of life; whether they were allowed to have assets and, if so, how they were given access to them. A historical account is made of slavery and how the family institute of slaves was given. There are still questions regarding the slave trade and whether it could be passed on to its descendants by succession. There is a brief account of how slave issues were dealt with at the time and how the Lawyers' Institute assisted in their treatment. It is also shown how jurists and society dealt with such matters with brief clarifications about the views of each jurisconsult and their discussions, whether for or against the subject matter here. In order to do so, we analyze cases of the time, the most diverse guidelines of the Institute of Lawyers of Brazil (IAB) and the discussions among civilians against and in favor of the peculium, the succession and the family of the slaves, as well as influenced the nineteenth century society and part of the projects that would later become the Laws of 1850 and 1871, until the arrival of the abolition.

**Key words:** Slavery. Slave labor. Peculio. Succession. Jurisconsult. Treatment of the slave person. Institute of Lawyers of Brazil (IAB). Freedom. Judiciary.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
CAPÍTULO I: A PESSOA DO ESCRAVO.....	12
CAPITULO II: OS ESCRAVOS PODEM TER BENS E PECÚLIO? .....	22
CAPITULO III: O DIREITO DAS SUCESSÕES E A ESCRAVIDÃO .....	29
CAPITULO IV: AS DISCUSSÕES EXCRAVISTAS A ÉPOCA E COMO ERAM VISTAS PELOS JURISCONSULTOS .....	35
CONCLUSÃO .....	46
BIBLIOGRAFIA .....	49

## INTRODUÇÃO

A escravidão foi uma prática que afligiu boa parte da humanidade ao longo da história, desde os egípcios, os romanos e os nórdicos, até o século XIX onde foi fortemente utilizada como força motriz (mão de obra) para erguer grandes impérios agrícolas nas Américas, como o café, a cana de açúcar e algodão.

No Brasil, a mão de obra escrava foi utilizada até quase o fim do império, por estar avalizada pela lei que vigorava na época, desde a forma de trabalho até as punições em caso de desobediência ou tentativa de fuga.

Dentro deste cenário, esta pesquisa tem como escopo analisar o pecúlio no século XIX, bem como a forma que se davam as sucessões dos escravos, a liberdade dos nascidos e como estas questões foram vistas à luz do Direito Civil da época.

Toda a pesquisa foi feita com o zelo de apresentar os empasses da época e o contexto vivenciado pelos escravos no período da escravidão.

Em que pese o crescente número de pessoas que via a escravidão como algo desumano e degradante, como viam na abolição a esperança de um futuro melhor, ainda eram muitos aqueles que defendiam a escravidão e tratavam seus escravos de maneira degradante, pois os viam apenas sob a ótica do lucro, não como iguais, e ignoravam a dignidade do escravo.

## **CAPÍTULO I: A PESSOA DO ESCRAVO**

Nesse capítulo serão abordadas as relações envolvendo a pessoa do escravo, desde a definição da escravidão e do escravo até como o escravo era visto sob a égide do código civil vigente na época do império (pós 1860); será abordado ainda um breve relato sobre a escravidão, o tratamento do escravo no período e as principais diferenças deles e dos homens livres.

Em primeiro lugar antes de discorrer sobre a pessoa do escravo, existe a tarefa de conceituar a escravidão e juntamente com ela fazer um breve panorama histórico. Pois bem, o conceito de escravidão é muito antigo e passou por transformações ao longo do tempo, sendo influenciado de acordo com os povos que a praticava. Entretanto, falar de escravidão é, por exemplo, associar a cativos de guerra (dentre outros exemplos como nos casos romanos que faziam escravos para pagamento de dívidas). Esse cenário perdurou ao longo da história fazendo com que a escravidão ocorresse de inúmeras maneiras, sendo os responsáveis por isso quase sempre os “vencedores” da guerra, que prendiam os cativos como escravos para obterem lucro com sua venda e/ou mão de obra.

Outros grandes argumentos utilizados por quem defendia o modelo escravista e de servidão, durante a Idade Média, eram os dados pela igreja, sendo eles: a escravidão como algo necessário, pois servia para expelir e punir os pecados dos homens; que os escravos não podiam ser tidos como homens iguais aos demais e por fim que “o trabalho enobrece o homem”, ou seja, quanto mais os servos trabalhassem melhores seriam vistos aos olhos da sociedade e de seus senhores.

A escravidão foi comum em quase todo mundo, haja vista que era uma forma de trabalho rentável e lucrativa. Contudo, com o advento da revolução industrial ocorrida na Inglaterra e em diversos países da Europa, tal modelo escravista não se enquadrava com os princípios e fundamentos fomentados pela revolução industrial.

Vale ressaltar que no momento da revolução industrial existia uma pressão para incentivar o fim do período da escravidão. Em contrapartida, nesse mesmo período, houve um aumento considerável do movimento escravista por ser necessário aumentar e manter a produção agrícola das ex-colônias para alimentar a população que trabalhava nas fabricas e assim fomentar o sistema industrial.

No caso brasileiro isso fica evidente ao se analisar dados da entrada de escravos no país nessa época. Isso ocorre devido ao fato de serem produzidos aqui os principais produtos agrícolas que mantinham a base para a alimentação dos trabalhadores industriais, sendo eles: café e açúcar (dois elementos que não tinham muito valor agregado, mas que por serem altamente energéticos e viciantes, tornavam os trabalhadores mais produtivos)<sup>1</sup>.

Alguns estudiosos recentemente chegaram a afirmar que a produção açucareira e a cafeeira sucessivamente, no Brasil, assim como a de algodão na América do Norte e outras culturas agrícolas ao longo das Américas, serviram de pretexto para o verdadeiro objeto que galgava grande parte da economia da época. Esse objeto era o tráfico de pessoas (rotas e mercantilização) que financiava qualquer empreendimento grandioso, no entanto, tal negócio foi ofuscado pelo crescimento das produções e passou a ser tratado como consequência dessas e não como sua causa.

Nesse contexto, as décadas de 1860 e seguintes se mostraram decisivas para a abolição da escravidão, uma vez que a Inglaterra e a Europa como um todo começaram a pressionar o resto do mundo para a abolição de métodos de mão de obra tão bárbaros e a adoção de trabalho assalariado, gerando assim um mercado consumidor potencial cada vez maior.

A abolição no Brasil veio demasiadamente tarde em comparação com o resto do mundo. O Brasil, juntamente com Portugal e Espanha, foi um dos últimos a abolir a escravidão. Entretanto, de forma tardia, nas terras tupiniquins a abolição só veio ocorrer em 13 de maio de 1888, enquanto no caso dos norte-americanos esse fato ocorreu no ano de 1863, ou seja, mais de 20 anos antes.

Esse atraso se deve ao fato da elite brasileira - por ser uma elite predominantemente rural<sup>2</sup> - necessitar de mão de obra em grande escala e não querer pagar o preço, mantendo a indignidade da pessoa humana. Por isso a elite se mostrou relutante e contraria ao progresso o máximo que pode, arrastando a abolição que deveria ter ocorrido na década de 1860 como no resto do mundo para a década de 1880, tanto

---

<sup>1</sup> Nesse período que a população mundial começa a consumir o café com açúcar como conhecemos, era tido como “café da manhã” nas indústrias.

<sup>2</sup> Sendo o Brasil um país com traços extremamente rurais.

que a época, no ano de 1850 houve a criação da lei Eusébio de Queiroz que promulgava a proibição do tráfico humano, sendo esta lei fruto da pressão europeia para a abolição.

Após esse breve relato histórico, passa-se agora para o relato sobre como a pessoa do escravo era tratado à época imperial, vale lembrar que a pessoa do escravo era tratada de forma desumana em todos os povos que adotaram a escravidão como forma de “economia” (mão de obra e geração de lucros).

A pessoa do escravo era tida verdadeiramente como objeto na maioria dos povos, claro que em alguns casos o tratamento diferia e se mostrava mais severo do que em outros.

Na Roma antiga, por exemplo, a pessoa do escravo não era tratada como cidadão, logo tinha seus “direitos políticos” cassados se fossem romanos, o que, para um cidadão romano era algo demasiadamente ruim, no entanto foi na Roma que os escravos começaram a ter seu tratamento minimamente alterado com o decorrer dos anos, haja vista que determinados casos de punição passaram a não ser mais tolerados como, por exemplo, pena de morte, tal como penas excessivamente violentas para delitos ou desobediências.

No Brasil a pessoa do escravo também era mantida como objeto, sem direitos e sem dignidade. Era visto como reles investimento e quanto maior fosse à maximização dos lucros das produções agrícolas melhor.

Na época imperial a escravidão não era tida da mesma forma que na antiguidade, uma vez que não se faziam dos prisioneiros de guerra escravos, sendo os escravos obtidos das maneiras mais diversas possíveis, logo eram privados de seus familiares, cultura e povo, e vendidos como mercadorias, tudo isso para a obtenção de lucro e o direito a fim de manter a “ordem pública” e a força de mão de obra avalizava toda a barbárie.

Observando as obras da época imperial e as que vieram depois para fins de retrato histórico e social do passado brasileiro, nota-se que o pensamento social construído ao longo do tempo colonial se enraizou e se faz presente até os dias atuais.

Em tais obras a pessoa do escravo era quase sempre retratada de maneira animalesca, sendo “domesticado” e controlado pelos homens “civilizados”, outro fato relevante que se nota era a restrição da pessoa do escravo, imposta por seus senhores, de não poder utilizar calçados, maneira esta de demarcar as classes sociais e desumanizar os escravos, além de servir para diferenciar castas. Ademais, essas proibições serviam também como forma de não ver o escravo como igual e colocá-lo em uma posição inferior na hierarquia.

O tratamento servil é notado ainda em pequenos detalhes, mas que não se mostram de menor importância, um desses detalhes é que em via de regra assim como no caso dos animais em que as crias acompanham o destino de suas mães (o bezerro que acompanha o destino da vaca, ou até mesmo o potro que acompanha o destino da égua), ocorria com a pessoa do escravo normalmente, se a mãe era escrava, o filho seguiria o mesmo caminho, sendo tido como escravo antes mesmo de seu nascimento durante a sua estada no ventre materno ou até antes de sua concepção.

Vale ressaltar que se a escrava estiver grávida o filho será livre se desde a concepção até o parto, ela em algum desses momentos seja tida como livre, não importando se após isso volte a ser escrava, essa era a lei geral e tida a época, mas em certos casos poderiam se utilizar de outros parâmetros ou legislação.

Podem-se notar tais pensamentos no trecho da obra de Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro<sup>3</sup>, que ressalta como o escravo era tratado como objeto:

Desde que o homem é reduzido à condição de coisa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma, como já havia decidido o Direito Romano.

Como observado no trecho acima, o autor discorre sobre o paralelo do direito brasileiro para com o romano, bem como afirma que a condição de coisa dos escravos os iguala com os mortos, deixando-os sem qualquer tipo de direito nem representação, não sendo tratados de maneira diversa de objetos ou mesmo animais.

O tratamento para com o escravo era igualado ao dos objetos, uma vez que ele era “coisa” sendo tratado como tal, de modo que a legislação a época abordava de furto de

---

<sup>3</sup> Malheiro, D. M. (1866). A Escravidão no Brasil Ensaio Histórico - Jurídico – Social, p. 2.

escravos<sup>4</sup>, sequestros, até estelionato para com os escravos (quando alguém afirmava ser dono deles e os vendia, mesmo não o sendo).

Isso pode ser observado na alteração do tratamento no direito penal para com o escravo, uma vez alterado, significa que o tratamento era ainda pior do que observaremos a seguir, pois a alteração veio para “abrandar” as punições e penas até então adotadas.

A objetificação da pessoa do escravo pode se observar no fato da punição severa ocorrendo por meio de terceiro que não fosse seu senhor, este também não poderia exercer de sua qualidade de senhor para punir a pessoa do escravo severamente, o terceiro que lhe causasse alguma espécie de dano físico ficaria obrigado pela lei penal a pagar uma indenização ao senhor do ofendido, posto que tivesse lhe causado um dano, uma ofensa a sua “propriedade”.

O uso de extrema violência era a pedra basilar sob a qual o sistema de produção escravista e agrícola foi construído, se fazendo necessário para manter o sistema funcionando. A violência desenfreada servia como demonstração de força do senhor para com seus escravos, indicando a eles que aquele faria o que fosse necessário para puni-los sem matá-los, para não afetar seu patrimônio ou produção, para que esses o temessem a ponto de não desobedecerem e em certos casos desejarem a morte (cometendo suicídios para não serem explorados de maneira extrema).

Mas a violência extrema servia na verdade, além do já mencionado acima, para desvincular o fato de que a outra pessoa a ser castigada era realmente uma pessoa, servia para quebrar o vínculo humano, para dirimir e iludir qualquer culpa dos senhores e de seus familiares, da sociedade como um todo, ao quebrar o vínculo humano se tornava mais fácil punir e conviver com os atos desalmados cometidos em nome dos homens de bem e da sociedade como um todo para manter seus benefícios e privilégios.

Já no caso das pessoas das escravas que por serem tratadas como propriedade, passavam por situações, além das mesmas dos escravos, mais complicadas e violentas, como é o caso da violência sexual, nesses e em outros casos a pessoa da escrava poderia afrontar seus ofensores por meios extrajudiciais e judiciais, podendo até contar com a ajuda de seu senhor judicialmente, quando este não fora quem causou a violência,

---

<sup>4</sup> Além de furto, o tratamento previsto para os escravos, dava aos senhores o direito de penhorá-los.



em casos que ele a tenha causado pode a pessoa da escrava contar com a ajuda de um curador indicado pelo juiz.

Outra peculiaridade a ser estudada e que nos remete ao tratamento desumano por mais uma vez, era a alimentação proporcionada aos escravos e as formas como faziam para estes comerem, haja vista que a comida consistia predominantemente de cereais como milho, trigo, arroz, farinha e fubá, que inclusive eram uma fonte calórica suficiente para o mesmo trabalhar e sobreviver. Ademais, tais alimentos poderiam ser acumulados com outros grãos e farelos e “repassados” ou vendidos para outros escravos ou até mesmo para o senhor por uma quantia ínfima, que o escravo poderia utilizar em seu futuro, logo não era garantido que esses comessem.

Havia casos ainda que a pessoa do escravo se recusasse a comer, fosse para não ter força para trabalhar ou por outro motivo, em casos extremos, em geral no caso das crianças, elas eram forçadas a comer por meio da força ou ainda contra a vontade dos senhores de estragarem seus investimentos as crianças tinham seus dentes quebrados para que pudessem “empurrar” comida a força garganta abaixo, pois era melhor um investimento que não valesse tanto do que um escravo sem força para trabalhar ou ainda morto.

O direito penal da época evidencia de forma transparente a objetificação e consequentemente a forma como eram tratados, a partir do momento em que um senhor poderia punir seu escravo quase até a morte, só não levando a cabo a pena capital por perder seu “investimento” ou por medo de alguma retaliação judicial.

Conforme aponta Malheiro<sup>5</sup>, em sua obra:

Nossas leis antigas e modernas tem formalmente negado, e negão aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravos; e apenas lhes dão a faculdade de os castigar moderadamente, como os pais aos filhos, e os mestres aos discípulos (20). Se o castigo não é moderado, ha excesso que a lei pune, como se o offendido não fôra escravo; e com justa razão (21).

Em sua fala fica claro o tratamento da época, uma vez que em suas anotações de rodapé ele deixa explicitado que dentro dos casos de punição excessiva se enquadravam o uso de açoites desmedidos, a marcação na pele (como em semoventes) e a pena

---

<sup>5</sup> Malheiro, D. M. (1866). A Escravidão no Brasil Ensaio Histórico - Jurídico – Social, p. 7.

capital, mas o que mais chama atenção é um dos tipos por ele especificados: o uso de fogo.

A alteração na lei penal restringiu o uso dos castigos para algo mais “brando” e específico, mas que mesmo sendo um avanço essa forma chamada mais “branda” (como os pais aos filhos, e os mestres aos discípulos) ainda era demasiadamente desumana para os padrões de dignidade da pessoa humana, essa ressalva da alteração penal, abre margem para discussão se a forma mais moderada de tratamento e punição era esta, a forma anterior se mostrava ainda pior. Atentando para o uso de fogo, presumindo que na lei moderna a época ele teve de ser especificado como forma de punição excessiva, na lei vigente anteriormente esse meio de punição era tido como corriqueiro, podendo o senhor anteriormente a essa lei usar de fogo na punição de seus cativos, demonstrando mais uma vez o tratamento da pessoa do escravo.

Quando a pessoa do escravo não era tratada como objeto no geral, era tratada como inimigo, alguém “criado” pelos senhores em suas propriedades, no seio da civilização imperial, que se não vigiado ou punido de maneira adequada, a qualquer momento podia rebelar-se, pegar em armas para dismantelar a hierarquia até então vigente.

Isso transparece com os tratamentos e castigos para com os escravos, pessoas essas que pajeavam os filhos dos senhores, cozinhavam, limpavam a casa, faziam os trabalhos excessivos e braçais nas fazendas, moinhos e até em alguns casos podiam ser “vendedores” ou “trabalhadores liberais” nas cidades, mas se estes tentassem fugir eram perseguidos e mortos, ou quando capturados com vida penavam por castigos extremos, tinham suas partes cortadas e açoitadas, preferindo muitas vezes a morte por suas próprias mãos ou de seus iguais do que o sofrimento em viver uma vida escrava.

Malheiro<sup>6</sup> explicita isso em seu texto:

Outro perigo maior resulta da escravidão para o Estado e ordem publica; e exigia providencia excepcional (129). Em todo os paizes em que este cancro se tem introduzido, o escravo não é só reputado um inimigo domestico (130), mas ainda um inimigo público, prompto sempre a rebelar-se, a levantar-se (131).

---

<sup>6</sup> Malheiro, D. M. (1866). A Escravidão no Brasil Ensaio Histórico - Jurídico – Social, p. 32.

Esse pensamento demonstrado acima era utilizado também como justificativa dos senhores para exercerem os meios punitivos para com os escravos.

Demonstra-se evidente o tratamento diferenciado entre escravos e “cidadãos”, desde a antiguidade, por exemplo, na Grécia antiga assim como em Roma os escravos, fossem estrangeiros ou até mesmo ex-cidadãos, eram tratados como escória, não tendo os direitos completos de um cidadão e não podendo discutir e exercer política (objeto de demasiada importância para ambos os povos), esses dois povos eram ainda os que tinham um tratamento relativamente melhor para com os escravos em relação à outros povos da época e ao longo da história, assegurando-os ainda alguns direitos.

No Império não era diferente os escravos também sofriam com um tratamento deveras desigual para com as pessoas livres (cidadãos), a começar pelo estigma da escravidão que por si só já gerava um tratamento diferenciado, mas junto com isso vinham restrições de direitos civis, trabalhos os quais acabavam por ocasionar mortes, alimentação ruim dentre outras situações vis.

Tais diferenciações ocorriam ainda para com os escravos manumitidos, ou seja, aqueles que obtinham sua liberdade, obtida de várias formas observadas e discutidas mais adiante, sendo as principais por meio de compra, na qual o escravo juntava uma quantia e trocava pela obtenção de sua liberdade ou por meio do senhor que o libertava.

O Escravo manumitido mesmo sendo liberto, se igualando aos cidadãos, ainda carregava consigo os estigmas de uma vida escrava, pois apesar de ter conseguido o status de pessoa livre, não tendo que se sujeitar mais a vontade de homem nenhum a não ser a sua própria eram tratados de maneira diferente dos cidadãos comuns tanto juridicamente quanto socialmente, juridicamente por meio de certas restrições e socialmente por seus agora compatriotas que o diferenciavam e discriminavam por sua situação, dessa forma não conseguindo sustento ou serviço que por si só acabavam por deixar sua vida tão difícil e penosa como quando ainda era escravo.

A escravidão surgiu na antiguidade como forma de demonstrar domínio, normalmente precedida por guerra, aos derrotados restava ou a morte ou a escravidão como ocorria no caso dos romanos e egípcios, dentre outros povos, mas se a escravidão

era normalmente justificada por guerra o que no direito do século XIX justificava tal conduta?

Essa resposta é ao mesmo tempo simples e complexa, a conduta da escravidão no império durante o século XIX se devia a uma série de inúmeros fatores, sendo eles sociais, de modelo agrícola, mão de obra, mas o principal fator para a perpetração de tais atos veio da fonte legal, o que levanta uma série de outros questionamentos.

O Direito de uma forma ou outra foi responsável por avalizar e colocar em vigor esses atos, claro que não foi só um ramo do direito à época a tratar sobre isso, e sim o direito como um todo, a seguir aborda-se como essa crueldade era vista e tratada aos olhos do Direito Civil.

A Escravidão era um assunto tão delicado a época, tanto para os abolicionistas, quanto para os que eram contra a libertação de escravos, visto que nunca houve uma regulamentação do tratamento auferido aos escravos na legislação vigente da época, logo sendo utilizado no Brasil uma adaptação do que já tinha determinado o Direito romano, com subsidiariedade no direito civil na parte patrimonial, apesar do direito penal tratar exclusivamente do caráter punitivo recebido pelos escravos, o que evidencia a figura do escravo como objeto.

A figura patrimonial era tão evidente e intrincada nos escravos e no modelo escravista como um todo que além dos exemplos citados acima, , havia casos mais peculiares ainda, coisas que se tornaram impensáveis.

O Direito civil da época tinha uma preocupação meramente patrimonial em tal grau, que não se preocupava com uma parte do código reservada ao trato dos escravos ou para com os escravos e esses apareciam no geral quando era tratado da parte patrimonial, como “objetos” de alto valor que deveriam ser utilizados para a maximização de lucros, no geral não havia nada codificado que se preocupasse com o bem da pessoa do escravo. Com o passar do tempo foram “importados” para o direito civil imperial parte do direito romano que cuidava da pessoa do escravo, e logo após, houve “a reforma” do Direito penal que passou a tratar o escravo de forma mais “humana” e com castigos mais “brandos”.

Como é o caso, por exemplo, do instituto do direito civil de condomínio que é tido como algo para bens móveis e imóveis mais comum em inventários, consistindo em, por dificuldade ou até haver a partilha dos bens ou venda, serem um grupo de pessoas proprietárias de um imóvel, mas na época era possível não apenas ser dono de um escravo, mas também devido ao alto valor dos escravos, podiam esses ser “objeto” do instituto de condomínio, seja por sucessão, ou devido ao alto valor por serem comprados por mais de uma pessoa que rachavam tanto os valores investidos, quanto os “benefícios” propiciados por estes, ficando ainda responsável quem estava com a “guarda” da pessoa do escravo a pagar eventuais prejuízos causados a esse, ou por esse ao outro condômino.

Vale lembrar que o acordado no Direito Civil da época não levava em conta a dignidade da pessoa humana e muito menos a saúde e o tratamento para com os escravos, logo, servia apenas para dar permissão a um contrato social pré-estabelecido e que não visava outra coisa se não o lucro, muitas vezes o que estava ali acordado e codificado não chegava a ser exercido na prática e quando esses casos conseguiam chegar ao tribunal ou eram tratados de maneira pouco confiável ou por mais promissores que fossem não tinham os desfechos totalmente compatíveis com o esperado

Como os escravos eram tidos por objeto, logo as leis que regiam a relação entre eles e o senhor se tratavam das leis de propriedade, sendo assim a pessoa do escravo era desprovida de personalidade jurídica e conseqüentemente não poderia exercer nenhum ato de direito civil, isso começou a mudar sob a percepção dos romanos e aos poucos eles passaram a poder exercer minimamente alguns atos como veremos a seguir.

No próximo capítulo abordaremos como o Direito Civil tratava dos escravos, propriamente dito, bem como analisar os fatos corriqueiros relacionados a esse tratamento.

## CAPÍTULO II: OS ESCRAVOS PODEM TER BENS E PECÚLIO?

Neste capítulo abordaremos algo mais prático apesar de também ser codificado pelo Direito Civil e pela lei de 1871, será abordado algo para entender melhor o cenário social e as dificuldades daquele período, o objeto de estudo e dissertação deste capítulo se trata do questionamento se o escravo pode ter bens ou pecúlio ou quando é possível e se há uma diferença dos escravos que poderiam ter bens para os demais e em quais casos a pessoa do escravo era passível de ter pecúlio e como fazia para consegui-lo.

A mão de obra utilizada no Império composta apenas por escravos, via de regra, não recebia nada pelos trabalhos feitos, fossem eles braçais, domésticos ou ainda liberais (padeiro, comerciante, barbeiro, etc.), além de se alimentarem mal e serem castigados ou mortos por tentarem fugir, mas com o tempo uma discussão foi tomando forma na sociedade oitocentista, discussão esta que antes de se materializar na lei de 1871, a qual permitia ao escravo ter pecúlio, levou a uma alteração de animo dos civilistas, que em parte concordavam e discordavam, em relação ao pecúlio.

Enquanto que para abolicionistas como Caetano Soares e Perdigão Malheiro era permitida a figura do escravo possuir pecúlio, como veremos mais a frente, para outros civilistas como é o caso de Freitas, ao escravo não era permitido o pecúlio, nem nenhuma outra propriedade.

Freitas foi o único autor analisado que afirmou categoricamente que o escravo brasileiro não podia adquirir propriedade. O fundamento jurídico por ele apresentado para essa norma era a Decisão n. 16, de 13 de fevereiro de 1850, que, por sua vez, remetia ao caput do título 92, do livro quarto das Ordenações Filipinas<sup>7</sup>.

Já para Ribas, os escravos podiam adquirir bens e pecúlio com a entrada em vigor da lei do Ventre Livre, como afirma Mariana Armond: “Ribas, na segunda edição de seu compêndio sobre direito civil, afirmou, muito furtivamente, que os escravos passaram a ter o direito de adquirir bens para a formação de um pecúlio com a Lei do Ventre Livre<sup>8</sup>”.

Na visão de Malheiro era permitido ao escravo ter pecúlio ainda que não houvesse lei na época que o assegurasse, desde que permitido pelo senhor. Pecúlio era para ele

---

<sup>7</sup> Paes, M. A. (2014). Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888) p. 116

<sup>8</sup> Paes, M. A. (2014). Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888), p. 116.

“tudo aquilo que ao escravo era permitido, de consentimento expresso ou tácito do senhor, administrar, usufruir, e ganhar, ainda que sobre parte do patrimônio do próprio senhor<sup>9</sup>”

Malheiro ficou conhecido por seu trabalho como jurisconsulto no Instituto dos Advogados do Brasil. Neste Instituto, ao lado de Caetano Soares, defendeu os temas abolicionistas e ajudou a criar e propor projetos que visavam uma melhoria nas condições dos escravos, chegando a colocar em pauta junto com seu colega a discussão sob a propriedade de pecúlio pelo escravo, antes mesmo da lei de 1871.

Caetano Soares, por sua vez, tinha ideias abolicionistas tidas como ainda mais radicais, chegando a propor diversas vezes dentro das discussões do IAB, propostas que abordavam desde a mulher escrava e a situação de liberdade de seus filhos, até as questões relativas ao pecúlio, que ainda não vigoravam a época.

O sistema econômico imperial se mostrava predominantemente rural, de proporções continentais, que dependia excessivamente de importações da maioria de produtos com algum grau maior de manufatura e que acabara de passar por um processo de independência recente, tendo de pagar a Portugal uma “indenização”.

Nos moldes da ex-colônia a circulação monetária não se fazia muito fácil no Brasil, país predominantemente rural em que o acesso à moeda não era de maneira corrente quanto mais se afastava dos centros urbanos, em um país assim aonde as riquezas não chegavam a todos e eram de difícil circulação, gravitando na mão de poucos nos centros urbanos, como se dava o acesso da pessoa do escravo a isso .

Antes de responder se aos escravos era permitido ter bens ou pecúlio, deve-se trazer um significado a palavra pecúlio, afinal, do que se trata o tal pecúlio? Pecúlio era qualquer tipo de reserva monetária, que no caso dos escravos era obtido por seu trabalho e na maior parte dos casos entregue aos seus senhores, primeiro por não ser permitido a todo escravo então para aqueles que não era permitido ter pecúlio por seus senhores, se socorriam à vendas de seus alimentos e alguns bens que conseguiam durante a vida para fazer alguma reserva e eventualmente “comprar” a sua liberdade.

---

<sup>9</sup> Paes, M. A. (2014). Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888), p. 117.

Ressalta-se aqui que para os escravos poderem obter seu pecúlio houve uma árdua luta entre juristas e a sociedade da época, sendo legalmente oficializada no ano de 1871, ano este que se mostrou decisivo para o estabelecimento da “melhora na vida do escravo” até o fim propriamente dito da escravidão.

No ano de 1871 foram estabelecidas diversas prerrogativas no que tange o tratamento para com as pessoas escravas. Nesse ano foi estabelecido que o escravo pudesse ter o direito a pecúlio desde que acordado com o seu senhor, mas esse direito não se estendia a propriedades imóveis. Poderia ainda desde que acordado entre as partes estabelecer uma espécie de indenização paga pelo escravo ao senhor para obter a liberdades, mas o que se mostrou deveras decisiva foi à promulgação da lei do Ventre Livre nesse mesmo ano, lei essa que estabelecia, além de um tratamento mais decente para com os escravos, a partir da data de sua promulgação qualquer filho de escrava nascido dali em diante seria tido como pessoa livre.

Já no caso dos que eram permitidos por seus senhores de ter pecúlio, esses poderiam obter tal montante de diversas formas até mesmo combinando com seus senhores algum valor por um tipo de serviço prestado, ou vendendo parte de seus alimentos para fazer suas reservas.

Se porventura o escravo pode ser proprietário de dinheiro ou bens, as coisas se fazem um pouco mais complexas, no direito romano os escravos não poderiam ser proprietários de dinheiro ou bens no geral, mas em certos casos eram permitidas tais propriedades, em terras tupiniquins apesar de espelhar seu direito ao romano em grande parte, mesmo aqui não sendo também permitido ao escravo ter bens há exceções em certos casos.

No império era permitido ao escravo obter o chamado pecúlio (dinheiro e bens que o escravo às vezes obtinha por combinados com o senhor) de alguns modos, dentre eles, os principais eram: ser o escravo legado ou para ele deixado em testamento certa quantia ou bem, mas tinha de ser expressamente para sua pessoa; poupar o escravo e vender seus alimentos para receber alguma quantia em troca; combinar com o senhor, desde que com a permissão deste, uma quantia de seu trabalho que deveria ser paga, após a quantia determinada o que sobrasse era de sua pessoa; permitir o senhor que este



trabalhasse como livre desde que pagasse uma quantia e designar o senhor parte de sua terra para que o escravo produzisse (o que ali era produzido era dele), dentre outras formas.

Quando a pessoa do escravo era de confiança do senhor (não era tido como um escravo comum) caso em que o senhor exercia trabalhos “liberais” com o auxílio de seu escravo (por trabalhos liberais entende-se vendedor, padeiro, barbeiros, dentre outros) ou que permitia a esse exercê-los nos centros urbanos, era combinado com o senhor o chamado jornal, se tratando de certa quantia estabelecida e fixada pelo senhor qual deveria ser “produzida” pelo escravo, o que passasse da quantia acordada poderia ficar para pessoa do escravo, ou ainda se esse chegasse à quantia acordada ficava com uma porcentagem determinada pelo senhor, mas tais casos de jornais estabelecidos para os cativos se faziam raros e pouco comum.

A principal diferença do escravo que podia ter seus bens e pecúlios, estabelecidos pelo senhor, para aquele que não podia ter nenhum tipo de bem, residia além da concepção do que se tratavam os bens e pecúlios do escravo, no “tipo” de escravo que poderia obtê-los. No geral os escravos que podiam obter pecúlio eram os escravos que tinham alta consideração para com os senhores sendo ainda escravos de trabalhos não rurais ou domésticos, trabalhando em centros urbanos com seus senhores ou servindo de representantes de seus senhores em negócios próprios ou alugados nos centros urbanos.

Bem como o fato já estabelecido de que em alguns casos os escravos pudessem ser donos de bens, como é o caso do escravo ser de alta confiança do senhor e a ele ser legado (e exclusivamente em seu nome) que o senhor deixaria para tal sua liberdade e mais uma porção de suas propriedades ou ainda todas elas. O que o escravo poderia fazer com os bens deixados ou juntados por ele? Surgem aqui diversas possibilidades que serão tratadas a seguir.

Os escravos poderiam se utilizar de seus bens de algumas formas, uma delas era guardando sob sua proteção o pecúlio permitido pelo senhor e estabelecer com este um preço e um acordo por sua liberdade, que poderia vigorar logo conforme acordado, bem como apenas após a morte do senhoril; outra era acumular qualquer pecúlio que conseguisse sem a permissão do senhor para tentar comprar sua liberdade; um terceiro

uso seria após a sua liberdade utilizar seu pecúlio para ter seus bens e começar a sua própria produção ou tentar viver sua vida com algum grau de dignidade; uma quarta maneira de se utilizar o dinheiro era utilizá-lo no grau permitido cotidianamente para as coisas corriqueiras (o que não alterava o status quo ante).

Agora que entendemos como o escravo conseguia seus bens e em que podia gastá-los, surge uma indagação importante, tratemos de como guardar o pecúlio, tão importante quanto juntar uma vida inteira para conseguir a liberdade desejada era estabelecer uma forma segura, um esconderijo apropriado para guardar tais reservas, havia algumas formas de guardar tais reservas, em um cenário onde as reservas não eram permitidas pelos senhores os escravos escondiam consigo seus bens longe da vista de qualquer um, o que era perigoso, porque se o senhor soubesse das reservas poderia tomá-las para si deixando os escravos sem nada e sem formas de reivindicá-las de novo, já em algum outro cenário onde as reservas eram permitidas pelo senhoril os escravos poderiam guardar consigo seu dinheiro ou ainda com o senhor com um menor grau de preocupação.

Podiam ainda guardar seu pecúlio em bancos imperiais como o Banco do Brasil, desde que com a permissão e a companhia do senhor para abrir a conta, depositar e sacar, tendo o escravo que ser muito próximo do senhor para tanto, mas tal acontecimento ainda assim às vezes podia dar errado, pois o senhor podia sacar todo o dinheiro acumulado pela pessoa do escravo ao longo da vida, logo o grau de confiança entre o senhor e seus cativos era fundamental para isso.

Ressalta-se que, uma vez libertos, os escravos tinham dificuldades para adquirir bens imóveis. Haja vista que, com o advento da lei de terras de 18 de setembro de 1850, lei responsável por organizar a propriedade privada no Brasil, viu-se a necessidade de estabelecer certos moldes, além do preço demasiadamente excessivo para sua aquisição, fazendo com que os recém-libertos não tivessem condições de adquiri-las, uma vez que já tinham pago por sua liberdade.

Logo se conclui que os escravos podiam ter pecúlio, mas que esse tipo de reserva era limitada e somente para algumas ocasiões, devendo o escravo juntá-la por anos para que alguma coisa pudesse ser feita, isso sem contar a restrição legal que previa que os

escravos não libertos não poderiam ser donos de terra para garantir que esses quando libertos ainda continuassem tendo de trabalhar para os senhores, muitas vezes em troca do próprio sustento.

Os valores pagos por suas cartas de alforria muitas vezes eram combinados com os senhores quando havia boa-fé de ambas as partes e o trâmite ocorria sem maiores problemas, no entanto, muitas vezes poderia haver má-fé por parte dos senhores que combinavam um valor e quando a pessoa do escravo chegava próxima daquele valor o senhor aumentava o valor alegando atualização monetária, aumento de custos ou até mesmo juros.

O ocorrido na prática é que muitas das cartas de alforrias fornecidas pelos senhores, às vezes, atingiam o objetivo esperado de tornar as pessoas dos escravos livres, mas na maioria das vezes as cartas vinham com alguns problemas nos quesitos formais, ou ficavam em posse dos senhores até o escravo terminar de pagar alguma dívida. Reiteradamente os escravos se viam enganados pela pessoa do senhor e eram impedidos de ter sua liberdade.

Outro fator decisivo que também é de se preocupar é a instabilidade jurídica da época na relação escravista, uma vez que o judiciário servia como avaliador das práticas cotidianas, reiteradamente se utilizavam do judiciário para resolver disputas relacionadas a questões escravistas. Via de regra questões relacionadas a escravos fugidos, vendas que ocorreram de forma indevida ou insatisfatória e, sobretudo, e mais importante casos que envolviam a liberdade do escravo, nesses casos se utilizavam do judiciário para ver se o preço fixado pela carta de alforria fora justo, se o escravo não tinha fugido de seu senhor e “forjado” uma carta de alforria, se não tivera a ajuda de ninguém (proprietário de fazenda vizinha ou abolicionista) para comprar a sua carta, e sobretudo se as cartas compradas em determinados casos ainda se faziam válidas devido a uma série de coisas.

O acesso ao judiciário por escravos era demasiadamente burocrático, ai surgiram nomes de figuras grandiosas como Luís Gama que lutou para libertar judicialmente uma serie de escravos ficando conhecido como o patrono abolicionista.

Isso se fazia muitas vezes por meio do próprio senhor ou de alguém de sua confiança como representante do escravo, quando este não voltava para a posse ou

estava em posse do senhor durante o julgamento de sua liberdade, por exemplo, (se não ficasse em posse do senhor ou de alguém de sua confiança, poderia ficar sob depósito judicial a pedido do juiz), as questões judiciais se tornavam instáveis, porque uma decisão poderia revogar uma carta de alforria acordada entre as partes ou ainda gerar uma decisão que revogava a liberdade do escravo, que já gozava dela há algum tempo, mas é claro que havia casos em que as decisões judiciais também eram ponderadas e corretas.

Outro fator preponderante é que devido ao alto custo da carta de alforria, na maioria das vezes chegava ao valor de um escravo, os escravos não tinham acesso a essa possibilidade e quando o tinham guardavam suas reservas para alforriar seus filhos ou netos, que pensavam eles terem mais probabilidades como pessoas livres do que seus pais ou avós que juntaram ao longo da vida para tanto.

Isso também quando não acordavam algo com o senhoril e este viesse a falecer deixando o acordo a ser cumprido pela metade ou ainda em posse da carta já assinada, mas que em sua sucessão era desconsiderada por seus herdeiros ou judicialmente, ficando o escravo por diversas vezes desamparado e sem poder recorrer a outros meios que não a fuga ou em situações de extremo desespero ao suicídio, esse que ocorria de diversas maneiras diferentes desde matar uns aos outros, se jogarem dos navios, não se alimentar ou até mesmo se alimentar de terra, por exemplo.

Nessa conjuntura de instabilidade em que um dia após muita luta o escravo se tornava livre e nos dias seguintes poderia este não mais o ser é que a fé da pessoa escrava se punha à prova, pois ao ter uma possibilidade única de juntar seu pecúlio e libertar-se, quando conseguia se via num temor interminável de ter sua liberdade e a de seus descendentes caçada mais uma vez como ocorrera com ele e seus antepassados, mais a frente trataremos de alguns casos judiciais da época para ilustrar o exposto, dentre outros aspectos e matérias abordadas pelo Direito Civil em seu íterim.

### **CAPÍTULO III: O DIREITO DAS SUCESSÕES E A ESCRAVIDÃO**

Nesse capítulo serão tratadas questões que envolvem o Direito Civil nos casos relacionados aos escravos, por exemplo, o escravo poderia ser passado em sucessão como os demais bens do senhor assim como suas produções agrícolas e imóveis, se sim em que casos eram permitidos o ingresso do escravo ao judiciário para reavaliar tais decisões, outro fato a ser abordado mais profundamente é se as pessoas dos escravos podiam se unir em matrimônio e em caso positivo como isso ocorria.

Fica evidente o tratamento da sociedade para com as pessoas escravas, algo que já foi analisado anteriormente, mas que se faz necessário ressaltar, quando se observa o Direito Sucessório nesses casos os escravos eram deixados de herança quase todas as vezes para a família dos senhores, claro como em toda regra há uma exceção, em alguns casos os escravos tinham sua liberdade adquirida com a morte e por última vontade dos senhores.

Com o tratamento de objeto e por serem um “investimento” de grande valia os escravos deixados em caráter de herança entravam como parte do inventário de seus senhores sendo deixados sob a tutela do inventariante ou até mesmo em depósito judicial, até se resolver a partilha de bens entre os herdeiros. Havia ainda casos em que o escravo fora liberto por seu senhor como desejo de última vontade, mas que seus herdeiros não se contentavam em “perder” parte do patrimônio do falecido e entrevam na justiça para reaver o escravo liberto por uma série de motivos, o que muitas vezes acabava por ocorrer.

Malheiro explicita tal pensamento em sua obra, pensamento com o qual não concordava e isso fica evidente em seu trabalho, nesse caso Malheiro disserta: “o escravo como propriedade passa por sucessão ou por testamento, do mesmo modo que os outros bens do defunto senhor (305). E os impostos sobre as heranças e legados lhes são extensivos da mesma maneira (306)<sup>10</sup>”.

A abordagem tida com os escravos garantia maior submissão e temor desses para com os senhores, mas isso afetava a instituição familiar? Era permitido aos escravos terem famílias e se o era até que ponto esse direito era assegurado?

---

<sup>10</sup> Malheiro, D. M. (1866). A Escravidão no Brasil Ensaio Histórico - Jurídico - Social., p.72

A visão senhorial dos escravos como propriedades e investimentos permeava o ambiente social da época e com isso consequentemente o tratamento para com essas pessoas, logo, aos olhos dos senhores e por parte da igreja, se essas pessoas viviam amontoadas como animais eram “incapazes” de criar vínculos e não era a elas permitida, nem reconhecida a instituição matrimonial, o que ocorria por muito tempo era a vida matrimonial entre os escravos nas senzalas.

O instituto de família remonta a antiguidade, mas quase sempre tinha como intuito a formação de laços, esses laços podiam ter diversas configurações, sendo eles entre pais e filhos, entre parentes mais distantes, podiam ser formados por pai, mãe, filhos, tios e avós, havia lugares onde até os escravos e animais entravam para a instituição familiar, não sendo o caso em tela aqui, mas no entanto o que tornava o instituto familiar realmente algo único é que em todos os casos havia a expressão da vontade, a criação de laços sentimentais por vontade dos que compunham o grupo familiar e no caso da família da pessoa do escravo não era diferente.

O matrimônio ocorrido nas senzalas para a pessoa do escravo era tão igual quanto os laços matrimoniais de qualquer cidadão (pessoa livre da época) e de mesma maneira tão respeitosa quanto, mas, no entanto aos olhos da sociedade não se dava dessa maneira, não sendo levado a sério nem reconhecido, não eram poucas as vezes em que os senhores mantinham relações forçadas com as escravas sem o seu consentimento ou em caso matrimonial sem respeitar os laços dessas para com os seus maridos ou companheiros.

O vínculo criado pelos escravos não era reconhecido aos olhos da sociedade e se fazia tão impertinente aos senhores, que quase sempre os escravos que tinham suas famílias nas senzalas ou eram vendidos ou separados dessas, como modo de aumentar a produtividade ou para benefício dos senhores, tratamento que não ocorria de maneira diferente entre mães e filhos e assim por diante.

Com o passar do tempo esse vínculo matrimonial começou a ser reconhecido pela sociedade da época sobretudo pela Igreja, podendo os escravos terem um vínculo matrimonial reconhecido aos olhos da Igreja e perante a sociedade, mas mediante a algumas condições, dentre elas as principais eram ser batizados, abdicar suas antigas

crenças e religiões e seguir os votos do matrimônio sendo fiel para com sua esposa e família.

No entanto não se deve observar tal fato como benevolência da sociedade para com os escravos, isso ocorreu, pois o que foi observado demonstrou maior interesse para os senhores de modo que se fez mais “útil” que o ocorrido anteriormente, ou seja, os escravos que estavam em laço matrimonial eram menos suscetíveis a insurreições ou fugas do que os escravos que não estavam.

Logo, se os senhores vendessem ou separassem a família escrava os dissidentes dessa família seriam mais propícios a uma rebelião ou a fuga e ao contrario se os senhores permitissem tal laço os escravos não se tornavam tão insurgentes, por não haver uma necessidade de revolta tão imediata e ainda sobretudo os senhores podiam usar a família deste como forma de barganha ou até em certos casos como ameaça, maneira essa que se tornou efetiva para deixar a pessoa do escravo mais impotente e “dócil” perante o senhor, não fazendo com que esse se rebelasse com maior facilidade como ocorria anteriormente.

Agora que percebemos que aos escravos era permitido, por seus senhores, os laços familiares e que esses não tinham o intuito de melhorar a vida da pessoa escrava como era repetido à época e sim um intuito de melhor controla-la, passemos para a análise do direito sucessório para as pessoas dos escravos.

Analisemos então o Direito Sucessório para com os escravos durante o período em questão. Já ficou claro que em certos casos era permitido aos escravos constituir família e com isso laços afetivos, mas o que se deve observar nesse momento é o fato relativo a sucessão dos bens da família escrava e da pessoa do recém liberto, como podiam constituir o instituto familiar se esperava que conseqüentemente ao morrerem poderiam legar aos seus descendentes o que era seu, no entanto, isso não ocorria.

Aos recém-libertos era admitida a constituição de laços familiares e como era de se esperar a oportunidade desses deixarem como legado a seus descendentes seus pertences, o que na prática, não significava muita coisa, pois aos libertos eram prometidas melhores condições de vida as quais não aconteciam, uma vez que não

conseguiam terras para plantio ou moradia própria e emprego, faltando-lhes até comida e condições básicas de sobrevivência.

À pessoa do escravo propriamente dita era até concebível a formação familiar, como descrito anteriormente, mas era vetado o acesso desta ao Direito Sucessório, até era permitido ser legado aos escravos desde que especificado em seu nome, mas quando se tratava de sua família o escravo não podia deixar nada a seus descendentes, esse veto era fruto direto da ideia de que os escravos não podiam ter acesso a terra e suas riquezas, é derivado da lei de terras, para impedir e dificultar seu acesso.

Logo nota-se que devido a uma prática para impedir a circulação de riquezas e o mínimo acesso à terra de plantio, enquanto os senhores passavam a seus herdeiros suas heranças, aos escravos não era permitido passar a seus filhos o que fora conquistado, fazendo com que esses tivessem de começar do zero para atingirem condições mínimas de vida e apenas nos casos em que era permitida a pessoa do escravo ter pecúlio e bens móveis, fazendo que os herdeiros ainda escravos ou recém-libertos não conseguissem sair da condição escrava, ou que retornassem a ela.

A indagação mais necessária a se fazer a seguir é se os escravos não podiam deixar seus bens e pecúlio de herança, o que ocorria no caso de falecimento da pessoa do escravo com os bens dele. Os bens, assim como os pecúlios deixados pelo escravo, eram de posse de seu senhor e de sua família, logo se o escravo juntasse para comprar sua alforria ou a de um descendente e não comprasse ao morrer o dinheiro acumulado durante sua vida que não fora utilizado seria agora de seu senhor.

Nos casos em que o escravo não pertencia a um particular e sim ao Estado (a União) com quem ficavam seus bens em caso desse poder tê-los, o “patrimônio” da pessoa do escravo estatal ficava para o Estado ou para a autarquia estatal a qual este pertencia.

Outro fator que gerava confusões na época eram as relações entre escravos e pessoas livres ou recém-libertos e conseqüentemente a criação da instituição familiar, tais relações apesar de mal vistas pela sociedade se mostravam comuns. Há quem defendia, por exemplo, que se uma recém-liberta entrasse em um matrimônio com um escravo, a



qual fora alertada por seu senhor de sua condição e que se mesmo assim insistisse em tais laços, poderia o senhor tomá-la como escrava.

Havia ainda os matrimônios mistos de ex-escravos com escravas, nos quais, muitas vezes seus filhos seguiam a sorte da mãe sendo escravos e propriedade do senhor, e em alguns casos isolados seguiam a sorte do pai e nasciam livres (eram raras as exceções), não obstante, havia ainda casos de escravos com suas senhoras, os mais comuns, no entanto eram casos dos senhores com suas escravas quase sempre pelo uso da força, nesses dois últimos explicitados acima não se tratavam de laços matrimoniais mas sim de concubinato, bigamia ou adultério.

No caso acima entre o senhor e a pessoa da escrava o herdeiro gerado comumente era tido como bastardo não tendo direito a nada que fosse deixado de herança por seu pai, sendo tratado ainda como escravo sem ter sua liberdade adquirida e muitas vezes na morte de seu progenitor era passado como legado aos seus meio irmãos ou a outros parentes.

Muitas vezes esse “fruto” da relação extraconjugal não sabia nem quem era seu verdadeiro pai ou vinha a descobrir apenas em seu leito de morte ou de sua mãe, isso quando não era separado desta muito cedo sendo vendido a um terceiro ou tendo sua mãe vendida e vivendo como bastardo na casa de seu pai, como escravo doméstico ou até mesmo capataz, isso quando a sorte lhes era favorável, claro que havia casos em que os senhores concediam a seus herdeiros bastardos a alforria e algum bem em seu inventário, casos que ocorriam de maneira quase única e que quando ocorriam, o herdeiro acabava por saber apenas no leito de morte de seu pai por arrependimento.

Agora que foi explicitado como o escravo era tratado aos olhos do Direito Civil quanto às questões ligadas ao instituto familiar, podendo aos recém-libertos constituir família sem nenhum tipo de restrição, bem como ter imóveis e propriedades e legarem a seus herdeiros, a pessoa do escravo poder ser legatária desde que com ressalvas e não ser permitido aos escravos deixarem herança para seus descendentes passa-se a seguir ao acesso dos escravos ao sistema judiciário.

No capítulo a seguir será abordado como se dava o acesso da pessoa do escravo ao judiciário, em quais casos se dava esse acesso e por quais vias e como era o tratamento dos escravos nos tribunais.

## **CAPÍTULO IV: AS DISCUSSÕES ESCRAVISTAS A ÉPOCA E COMO ERAM VISTAS PELOS JURISCONSULTOS**

De meados de 1840 em diante as discussões relativas as questões escravistas começaram a se intensificar em diversos locais até nos periódicos da época, mas as discussões mais fervorosas e reflexivas se fizeram por jurisconsultos no instituto de advocacia da época e nos tribunais.

Para prosseguirmos, entretanto, vale fazer aqui algumas ressalvas. A principal delas é com o intuito de entender como se dava o acesso dos escravos ao judiciário, para obter uma perspectiva mais ampla, o acesso ao judiciário pela pessoa do escravo se fazia por meio de um curador ou tutor dependendo do caso.

Ao contrário do que muitos pensam, o acesso do escravo ao poder judiciário era mais comum do que se imagina, apesar das dificuldades que se mostravam para tanto. Os escravos tinham certo grau de demandas judiciais nos tribunais, casos que iam desde pedidos de autorização para trabalho liberal, que deveriam ser combinados com o senhor para o pagamento de jornal; petições para reaver seu material tomado injustamente pelas autoridades no exercício dessas funções; até pedidos mais complexos de reconhecimento de liberdade, de abuso, de maus tratos dos senhores, essas discussões se faziam de maior complexidade e portanto de maior dificuldade para se chegar no judiciário em comparação as demais.

Uma vez esclarecido tal ponto, passemos agora a tratar de alguns jurisconsultos da época e de sua importância nas questões relativas as discussões escravistas que levaram à abolição total da escravidão em 1888 por meio da lei áurea.

Os chamados “pajens” da casa imperial se mostraram muito decisivos para tais discussões; “pajens” por apoiarem e se guiarem pela legislação vigente na época do Império, esse grupo era formado por jurisconsultos, juizes e advogados no geral, sócios do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), no entanto tinham que ter certo grau de prestígio para integrar a instituição.

Em sua obra, Eduardo Spiller Pena, demonstra como eram tratadas tais reflexões dentro do IAB, como os membros se posicionavam sobre os temas relativos a escravidão

e como se dava a discussão da época. Um dos juristas destacado em sua obra trata-se de Montezuma, um dos fundadores e principais presidentes do IAB, que se mostrava a favor da abolição e propunha isso em diversas discussões e projetos de lei no instituto. “Montezuma foi considerado, por Joaquim Nabuco, como:

[O] primeiro abolicionista em nosso país, no sentido amplo da palavra”. Além de ter se empenhado pela emancipação dos escravos nos debates do Conselho de Estado, foi elogiado por Nabuco por ter defendido no parlamento, em 1865, um projeto de lei que previa a abolição em curto prazo e sem indenização. Na realidade, o prazo não era tão curto assim, mas parece ter dado um susto nos proprietários escravistas: em dez anos, a partir da data da promulgação da lei, seriam libertados todos os escravos maiores de 25 anos (os mais produtivos) e em quinze anos viria a abolição total<sup>11</sup>

Como se observa no trecho acima Montezuma, o fundador do IAB, defendia em seu amago os ideais de liberdade abolicionistas de forma tida à época como radical, propondo por diversas vezes projetos de lei que visavam a abolição total em um período de quinze anos, que para a sociedade oitocentista era uma proposta descabida por prever a abolição em um período demasiadamente curto.

Ainda havia nos projetos de lei de Montezuma que os vínculos de serviços (contratos) dos libertos deveriam ser observados atentamente pelas autoridades da época sendo celebrados com seus antigos senhores ou não.

Os integrantes do IAB em sua maioria tinham como intuito auxiliar o acesso dos escravos ao judiciário, rompendo qualquer barreira que pudesse impedir tal acesso, mas é claro que sopesavam em suas discussões também o peso dos projetos de lei antiescravistas e abolicionistas na sociedade como um todo.

Augusto Teixeira de Freitas à época também se mostrou grande defensor das questões em defesa dos escravos, até certo ponto, foi contratado pelo império para fazer uma consolidação das leis civis para ser usada em todo o território brasileiro, e como fica claro na obra de Spiller Pena, preferiu não tratar sobre os temas relativos à escravidão em sua consolidação diretamente, tais ocorrências se mostravam muito comum no Brasil Império, por não haver uma codificação para não ter de tratar do tema objetivamente. Como iremos observar mais adiante Teixeira de Freitas fora um dos que mais discutiu sobre os escravos.

---

<sup>11</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 50.

Uma discussão que demonstrou ter relevância dentro do instituto dos advogados e foi motivo de desentendimentos, foi a questão relativa à escrava *statu liber* e seus filhos, em 1857 participaram de uma conferência no IAB diversos juristas dentre eles Teixeira de Freitas, Caetano Soares e Perdigão Malheiro.

Em tal ocasião foi proposta a questão de como tratar a *statu liber* e seus filhos em duas hipóteses diferentes que envolviam deixar os escravos forros em testamento, desde que, esses prestassem serviços a terceiros e nesse caso ter filhos durante esse tempo, os filhos seriam livres? Tal discussão deixou os ânimos bem alterados durante as reflexões.

Até a data de 1871 com a promulgação da lei, era permitido aos proprietários de escravos negar a alforria quando bem entendessem e reconduzir ao cativo os seus escravos por motivos mínimos, isso só foi alterado com a promulgação da lei.

Spiller Pena relata que Caetano Soares não tinha trazido ao instituto uma questão inédita, mas sim uma discussão muito comum e recorrente na sociedade da época, como pode-se notar a seguir:

A questão jurídica apresentada por Caetano Soares não era inédita. Muitas libertas, sob a condição de prestarem serviços por um determinado tempo, consideravam-se – elas e seus filhos concebidos nesse período - pessoas totalmente livres. Acionaram a justiça para defender o que consideravam seu direito. Entretanto, a justiça imperial, em suas diferentes instâncias, mostrou-se sempre dúbia e indecisa ante a questão, não conseguindo firmar uma jurisprudência definitiva sobre ela. Mesmo o Supremo Tribunal de Justiça – última instância da burocracia jurídica do império -, sendo acionado em diferentes momentos para se posicionar sobre o assunto, publicou arestos cujas soluções se opuseram frontalmente<sup>12</sup>.

Para Caetano Soares a liberdade vinha acima de qualquer outro direito, se mostrava absoluta, incontestável, e deveria ser preservada a qualquer custo, já para outros juristas a liberdade se mostrava importante, mas levava-se em conta também direitos tidos fundamentais como o de propriedade e havia um equilíbrio entre os direitos não sendo o de liberdade absoluto.

Ao sustentar sua defesa perante o IAB, Caetano Soares se utilizou de uma adaptação do direito romano como um de seus fundamentos, além da máxima de que: “o filho da escrava segue a condição da mãe. Portanto, se a mãe tem direito de liberdade,

---

<sup>12</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 85.

esse direito também pertence ao filho nascido depois de lhe ser concedida essa liberdade<sup>13</sup>”.

A utilização de tais fundamentos acabou por gerar uma cisão na opinião dos sócios do instituto, ficando Caetano Soares, Perdigão Malheiro e mais alguns renomados juristas a favor da questão da libertação nos casos de estar expressa em testamento a condição de prestar serviço a terceiro para libertar a escrava depois de certo período, ficando assim também liberto os filhos que tiverem durante esse tempo, já para os demais sócios dentre eles, Teixeira de Freitas, tal questão podia até ser considerada, mas não deveriam os filhos serem libertos e sim continuar como escravos. “Para Teixeira de Freitas, a escravidão era um fato, existia como instituição legal e, apesar de “macular” o país, deveria ser respeitada e garantida, porque a lei assim o estabelecia<sup>14</sup>”.

Teixeira de Freitas apesar de ser um abolicionista e humanista assumido se mostrou relutante na questão, pois segundo ele o direito a propriedade se fazia tão importante quanto o direito a liberdade, e no caso em tela, outro fator decisivo para fazer com que fosse contrario a tal situação foi o uso do direito romano, no qual era especialista, de maneira, a seu ver, errônea por Caetano Soares e Perdigão Malheiro.

Defendia Teixeira de Freitas que:

logo, enquanto pendesse a condição, a pessoa permaneceria escrava embora tivesse direito à liberdade e, uma vez escrava, os filhos gerados por esta statu liber, neste período, seriam igualmente escravos. Teixeira de Freitas adotou esta doutrina com uma ligeira modificação, ao reconhecer que a condição escrava dos filhos também extinguir-se-ia no momento em que a mãe, após terminado o prazo, efetivava-se como pessoa livre<sup>15</sup>.

A pauta em questão além de levar a diversos questionamentos entre os membros acabou por sair em alguns periódicos da época, fazendo com que a sociedade se inteirasse com o tipo de discussão tida a portas fechadas entre os membros do instituto, causando desconforto a esses, além da pressão social gerada, uma vez que a força motriz do trabalho da época era a mão-de-obra da pessoa do escravo, os ânimos se mostraram alterados, gerando por fim a saída de Teixeira de Freitas da presidência do instituto e seu afastamento das questões deste por um tempo.

---

<sup>13</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 91.

<sup>14</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 114.

<sup>15</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 95.

Enquanto para Teixeira de Freitas a questão deveria ser medida se utilizando o direito romano, o direito à liberdade, o qual ele nunca se mostrou contra, muito pelo contrário foi um dos maiores abolicionistas de todos os tempos, e o direito a propriedade e a sua indenização aos olhos dos senhores; Corrêa Telles defendia por sua vez que não poderia ser utilizado o direito romano no tocante a questão escravista, pois ele não se enquadrava aos dias atuais (século XIX) e por haver depois das leis romanas outra lei mais atual (a de 1769). “Para este jurista, a lei de 1769 inviabilizava o uso de qualquer dispositivo escravista romano como norma subsidiária, por ser completamente caduco e anacrônico ante os princípios do direito natural e das gentes<sup>16</sup>”

Com a saída de Teixeira de Freitas da presidência do IAB, quem assumiu a presidência interina foi Caetano Soares, que por ser jurisconsulto e também ligado à religião, trouxe ao instituto cada vez mais pautas ligadas ao abolicionismo e a liberdade da pessoa dos escravos, visando assim um caráter mais humanitário e social para as discussões.

Na visão de Caetano Soares e Perdigão Malheiro a restrição a liberdade se mostrava diversa do disposto no direito natural moderno, do pregado na doutrina religiosa e filosófica e da racionalidade, tendo assim que ser combatido, o que levou a proliferação das ideias abolicionistas dentro do instituto.

Para ambos, qualquer limitação à liberdade ia contra o espírito, “moderno e civilizado”, do direito natural e das gentes que a favoreciam, mesmo que de forma genérica. Para estes juristas, responsáveis pelo “alvorecer” do movimento emancipacionista, na acepção idealizada por Joaquim Nabuco, a boa razão era a própria liberdade e, em defesa dela, até decisões supraleais poderiam ser efetivadas<sup>17</sup>.

Sob a condução de Caetano Soares e com o apoio de Perdigão Malheiro o IAB tomou um rumo maior pró-liberdade, sob uma ótica moral aquela deveria sobressair dentre os outros fundamentos legais, deveria se primar pela liberdade e humanidade acima do restante, pois segundo seus ideais a escravidão era vista como a anátema da humanidade capaz de trazer o pior do ser humano à tona e corromper até os melhores homens.

---

<sup>16</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 90.

<sup>17</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 93.

E é sob esse aspecto em que Teixeira de Freitas se vê num terrível dilema moral, transitando e tentando equilibrar, tanto em sua mente quanto em seus discursos os valores emancipacionistas de liberdade contra os prezados valores da época de propriedade, ficando assim entre a cruz e a espada decide dar um tempo do direito e fazer um “retiro” para cuidar de sua sanidade mental.

Muitos juristas e jurisconsultos apesar de se mostrarem defensores ferrenhos do abolicionismo, quando se tratava de escravidão nem tudo se mostrava de maneira idealizada como nos papéis e nos discursos, ainda assim mantinham a prática arraigada a sociedade da época e eram donos de escravos, mas vale ressaltar aqui, que os jurisconsultos donos de pessoas escravas ou defendiam o abolicionismo por conveniência perante seus colegas de instituto ou tratavam seus escravos de maneira mais humana e quando possível os libertavam ou lhes forneciam uma “melhora” na condição da vida como escravos, não sendo assim as pessoas desses jurisconsultos de todo boas, claro que esses casos eram diminutos comparado a extensão de membros do instituto comprometidos com a causa libertaria.

Com uma bússola moral mais afiada do que nunca o IAB, passou sob o comando dos emancipacionistas a tratar de maneira mais aberta e direta sobre as questões escravistas visando o melhor para as pessoas escravas, não importando se para isso acabavam se sobrepondo ao previsto em lei eventualmente. E mais: “voltaram a ratificar que, em litígios que envolvessem pessoas escravizadas, a liberdade - como valor moral ou a busca do que seria uma “melhor condição” para os cativos deveria ser privilegiada e, em última instância, sobrepor-se à própria determinação da lei<sup>18</sup>”

Ao observar o trecho acima é possível notar que os membros do instituto lutavam de maneira nobre e sem maiores receios aos olhos da sociedade pelos ideais emancipacionistas. Isso se dava assim ao se tratar dos embates da porta para dentro do instituto, pois aos olhos da sociedade a questão escravista se mostrava de maneira tão delicada que juristas, como Teixeira de Freitas, responsável por fazer a compilação de todo direito civil do império ao tratar do assunto se via forçado a deixar a questão de lado, não querendo tratar de assunto tão odioso, que segundo ele deveria ser tratado no chamado “código negro de rodapé”.

---

<sup>18</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 108



Teixeira de Freitas tem inegável importância em se tratando de história, principalmente no que se refere ao movimento abolicionista e das questões escravistas da época, mas por mais de uma vez se mostrou uma figura um tanto controversa, como fica claro nos trechos a seguir:

No artigo, escrito em 1876, Teixeira de Freitas defendeu a inconstitucionalidade da lei de 1871, especificamente no seu artigo primeiro, por violar o direito de propriedade (argumento que havia sido levantado pelos representantes escravistas quando da discussão da lei no parlamento). Numa minuciosa interpretação jurídico-positiva, afirmou que a lei não deveria considerar como ingênuos os filhos que, nascidos após 28 de setembro de 1871, tivessem sido concebidos até nove meses antes dessa data. [...] para esse caso específico, não estipulava nenhuma indenização aos senhores, ela feria frontalmente o artigo 179 da constituição que salvaguardava o direito da propriedade em escravos<sup>19</sup>.

Tais discussões começaram a ser tratadas pelos juristas de maneira mais aberta perante a sociedade e em dezembro de 1857 houve uma reunião no IAB, para finalmente oficializar o que havia sido discutido no mesmo ano e assim decidiram a questão em prol da liberdade dos filhos das *statu liber* nas condições já descritas anteriormente.

Como citado anteriormente o acesso ao judiciário pela pessoa do escravo se fazia de maneira até comum, mas se dava como uma tarefa árdua e burocrática, não tendo a pessoa do escravo uma garantia de que ao recorrer ao poder judiciário sairia ao final do processo em condição melhor do que ao recorrer.

O judiciário oitocentista era um mar de incertezas, sem um padrão em suas decisões e com uma hierarquia um tanto quanto bagunçada, as questões ligadas a escravidão davam margem para os mais diversos tipos de interpretação das leis e resoluções até mesmo contraditórias e opostas, como se observa a seguir: “o direito brasileiro do período era um campo cercado de paradoxos, em que os juristas travaram batalhas infundáveis<sup>20</sup>”

O judiciário da época se manifestava de maneira que o recém-liberto poderia entrar com um pedido de alvará de trabalho liberal e sair ao final do processo subjugado ao seu antigo senhor, ou ainda um escravo que pagara por sua liberdade novamente se ver preso aos mandos do senhor ou tendo de pagar valor diverso do acordado, ou por fim um

---

<sup>19</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 123.

<sup>20</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 118.

recém-liberto por última vontade do senhor podia ser indagado em juízo pelos herdeiros do inventario sobre sua liberdade.

Mas, conforme os escritos de Eduardo, em que se consegue constatar que tal fato não impediu as pessoas escravas de procurarem as instâncias judiciais na esperança de uma vida melhor, como se observa a seguir:

O que não impediu e, talvez, tenha mesmo favorecido a disposição de luta na arena judicial pelos escravos (ou dos libertos mantidos injustamente em escravidão). Seu ingresso nos tribunais de justiça em defesa da liberdade – numa sociedade, é bom lembrar, ainda eminentemente escravista – possui profundas conotações políticas<sup>21</sup>.

Desde meados de 1850 as discussões e reflexões evoluíram de tal maneira no âmbito social que levaram a criação da lei de 1871, mostrando que tais argumentos e discursos já se faziam presentes na sociedade em algum grau.

Caetano Soares, por exemplo, sugeriu mais de uma vez em seus projetos de lei diversas ideias, como a libertação dos filhos recém nascidos das escravas; uma abolição gradual; até ideias mais radicais para a época, que se perpetuaram com a lei de 1871. Dispositivos para “melhorar a sorte dos escravos” como acesso ao judiciário em certos casos de abusos do direito dos senhores ou para conseguir sua alforria, ele propôs ainda que houvesse um “júri” composto por escravos para determinar quais castigos e até onde eles poderiam ser aplicados, muitas dessas ideias foram apenas projetos, mas algumas delas chegaram ao papel muito tempo depois como foi o caso da proposta que visava legalizar o direito do escravo ao pecúlio e porque formas isso poderia ocorrer. “Defendeu também, com ênfase, a regulamentação do pecúlio reunido pelos escravos como “uma justa compensação” pela perda da liberdade<sup>22</sup>”.

No trecho acima se observa que tal argumento, assim como o do acesso ao judiciário proposto por Caetano Soares, acabou por ser incluídos em leis como a de 1871 que regulamentou o direito ao pecúlio e a chamada alforria forçada<sup>23</sup>, demonstrando assim a influência e a importância das discussões do instituto a época.

---

<sup>21</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p.p. 118-119

<sup>22</sup> Pena, E. S. (2001). Pajens da Casa Imperial, p. 162

<sup>23</sup> Alforria comprada de seu senhor por um escravo, cujo valor era combinado entre eles.

Nesse ponto os juristas tiveram um papel chave para o “sucesso” das demandas anti escravidão no judiciário, fazendo com que cada vez mais escravos acessassem o poder judiciário para reivindicar suas demandas contra os senhores ou terceiros. As demandas mais simples procuravam sanar algum mal-entendido quanto a posse de “tabuleiros”, outros objetos de serviço liberal ou suas respectivas permissões, essas demandas eram muito comuns e normalmente resolvidas sem maiores complicações, já as que envolviam a compra de alforria, a libertação de escravos e seu pecúlio, essas sim se mostravam mais complexas e conseqüentemente de maior duração e atuação dos juristas, defensores da moral e humanidade, conforme ensinamentos de Eduardo.

Para além dos exemplos citados veremos a seguir alguns casos jurisprudenciais para melhor ilustrar como era tratada a pessoa escrava aos olhos do poder judiciário.

A seguir observam-se alguns casos de acesso ao judiciário feitos por escravos e seus advogados, dentre eles destaca-se um que aparece na obra de Eduardo Spiller Pena e no qual atuou em favor do escravo o jurista Caetano Soares.

No caso em questão, Sebastião Crioulo recorria ao judiciário para pleitear sua liberdade por pagamento do valor estimado em 150 mil réis, a pessoa do escravo tinha tal direito com base no testamento de sua senhora que designava especificidades para tanto, mas ocorre que os herdeiros não queriam receber a quantia devida pela pessoa do escravo e o tinham em cativeiro, com a devida prova (documento testamental) o escravo se viu livre da opressão e liberto de uma vez por todas em juízo.

Outro caso que Spiller Pena usa como exemplo, mas que acaba ficando em aberto, foi um caso de 1856 em que uma escrava poderia ser liberta por última vontade do senhor, com a imposição de prestar serviço a herdeira do falecido. Em determinado momento a herdeira teve que avaliar o valor da escrava que quis pagar o respectivo a sua senhora, que rejeitou. A narrativa em questão saiu em um periódico da época com indagações sobre o que pensavam os juristas, e para tanto haviam opiniões das mais diversas, onde cada um propunha algo a ser seguido.

Mariana Armond em sua obra também fornece vários relatos detalhados de casos de escravos no judiciário da época, alguns deles tratando ainda das questões que envolviam o direito à liberdade, a seguir nota-se alguns desses casos.

Em um desses casos Francisca entrou com uma ação para discutir sua liberdade contra Affonso, que alegava sua compra e cativoiro, Francisca porem alegava ter adquirido de seu antigo dono uma carta de alforria, nesse, assim como em outros casos, foi negada a pessoa da escrava o reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Outro caso foi o de uma escrava, que ocorreu no ano de 1866, essa escrava também de nome Francisca que fora vendida de um homem para outro, porém Francisca já tinha sua liberdade garantida por sua antiga senhora, liberdade essa documentada perante testemunhas. Ocorreu que Francisca filha de outra escrava era tida em condomínio pelo réu e sua antiga senhora, a senhora passou um documento oralmente (pois não sabia ler) a um escrivão que juntamente com o réu sumiu com o documento, depois de longo processo o juiz do caso viu por bem de considerar Francisca liberta por uma fundamentação bem construída, como veremos a seguir:

Também os condôminos eram obrigados a respeitar a liberdade conferida por qualquer deles, mediante a indenização de suas quotas [...] Esta instituta veio abrogar o direito a crescer consagrado antigamente, restabelecendo uma modificação favorável à liberdade, não ainda conforme a boa razão, que como diz o ilustrado Dr. Perdigão Malheiro, haveria absurdo em ser alguém parte livre, e parte escravo. Isto mesmo tendo sido admitido pela Provisão de 10 de outubro de 1823 mandando proteger a defesa de uma liberta a quem um dos co-herdeiros se opunha que o [ilegível] pelos outros, obrigando-o a receber a quota depositada do valor da mesma correspondente ao quinhão do herdeiro dissidente.<sup>489</sup><sup>24</sup>.

Em muitos desses casos o judiciário mostrava ter uma hierarquia ambígua, pois o que foi decidido em primeira instância era revogado nas instâncias superiores, ou o que fora assegurado ao escravo podia ser totalmente revogado em juízo.

Outro caso apresentado pela autora, uma vez que trata do pecúlio dos escravos, foi o caso de Bento, escravo de Ernesto, que concedeu a este a compra de sua liberdade, ocorre que o valor conseguido pelo escravo não fora o necessário sendo vendido a outro senhor. Por fim, Bento juntou todo valor que conseguiu e depositou num banco e após algum tempo, optou por tentar retirar a quantia que lhe rendeu juros, para tanto pediu a

---

<sup>24</sup> Paes, M. A. (2014). Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888), p. 203 - retirada de apelação cível sobre liberdade de escravos, 1867, processo n.136, AEL p.p. 110-111

permissão de sua senhora, essa assentiu. Foi então que Bento sacou o pecúlio e transferiu a outro banco. Após essa transação, ele negociou com sua senhora um valor para sua liberdade (valor de 700 mil réis), a senhora precisou da quantia que o escravo tinha e permitiu que esse lhe pagasse o resto depois, na ação ajuizada por Bento se discutia sua liberdade mediante esse valor.

O que se discutia em júizo era a veracidade das afirmações apresentadas por Bento e a expressa vontade da senhora em fornecer a pessoa do escravo sua liberdade por meio da alforria comprada, o juiz determinou a oitiva de testemunhas escravas para que pudesse auferir melhor a questão, as testemunhas evidenciaram a vontade da senhora de ver Bento como liberto, houve uma pericia estipulada pelo juiz dos documentos que haviam sido assinados pelo filho da senhora e na sentença o juiz decidiu que o pedido de Bento deveria ser negado, pois esse não tinha “posse de sua liberdade” para pleitear a questão, o advogado do escravo tentou recorrer mais a decisão foi mantida.

No caso acima nota-se decisão ocorrida no judiciário, que por mais que aparentasse haver provas em contrário, o judiciário mostrava-se inerte sobre a questão abolicionista, mas claro que havia casos em que a “sorte dos escravos” no judiciário se mostrava melhor.

## CONCLUSÃO

Ao final desse trabalho podem-se concluir alguns fatos que ao princípio dele se mostravam desconhecidos por esse que o escreve, passamos por uma grande evolução desde o início até chegar a esse ponto, pesquisas feitas, bem como reflexões, que se mostraram de grande valia e importância para essa conclusão.

Ao longo da história a escravidão foi um mal que se mostrou presente em quase todos os povos, desde romanos e gregos até os povos europeus, e no Brasil não foi diferente, esse mal também se mostrou em terras tupiniquins, foi observado como se deu essa injustiça e de que maneira eram tratadas essas pessoas e em certo ponto quais eram seus direitos.

A escravidão se perpetrou ao longo do tempo por diversas razões e de diversas maneiras, em algumas civilizações se dava por guerra, por dívida ou para demonstração de força, mas não no Brasil oitocentista. Aqui ela se mantinha para se obter mão-de-obra para produção agropecuária, em especial a produção açucareira, mas também se mantinha como forma de manutenção de um esquema de tráfico escravistas muito mais grandioso a princípio do que a própria produção, mas que com o passar do tempo acabou ficando em segundo plano, tornando-se consequência e justificativa direta para a manutenção da forma de produção agrícola.

As condições de tratamento dos escravos eram das mais cruéis e vis como se pode observar, e a sociedade em grande parte nada fazia para alterar tal situação, exceto pelos juristas abolicionistas que lutavam bravamente pela abolição e quando isso não se mostrava possível ou favorável, lutavam para que houvesse pelo menos uma melhora nas condições de vida da pessoa escrava.

Tais melhoras vieram aos poucos e após grandes embates jurídicos e ideológicos, como foi o caso das leis Eusébio de Queiroz de 1850 que proibia o tráfico de escravos para dentro do território nacional; e a lei do ventre livre, lei de 1871, que além de garantir a liberdade dos filhos das escravas ainda trazia consigo dispositivos quanto a obtenção de pecúlio por escravos, que como foi estudado acima era possível em certos casos por meio dos chamados “jornais”.

Outra batalha vencida pelos paladinos da liberdade foi o acesso ao judiciário pela pessoa escrava, que como vimos se fazia por meio dos advogados e nem sempre se mostrava como a maneira mais justa de se conseguir o solicitado, mas que apesar de tudo não deixava de ser mais uma esperança na luta pela liberdade e pelo fim da escravidão, uma luz em meio às trevas.

Conclui-se aqui que os escravos podiam ser donos de pecúlio em certos casos, que com a lei do ventre livre de 1871 essa situação referente ao pecúlio foi legalizada, observa-se ainda que aos escravos era permitido o vínculo familiar, mas que tal vínculo não gerava sucessão para seus descendentes.

A ideia de escravidão por si só é tida como algo vil e desumano, povos vistos atualmente como os pais da filosofia e do pensamento político, de intelecto avançado como os gregos e romanos, ou até mesmo os mais bárbaros como os povos nórdicos, participaram de tal instituto empregando a ele um caráter hierárquico e social, mas no Brasil tal crueldade se prolongou por muito mais tempo que no resto do mundo em geral.

Tal fato se deve a forma como era tratada a questão em terras nacionais, visto que a discussão social da época não teve coragem de tocar no assunto, por ser algo sensível preferindo não regulamentar a barbárie já praticada, nem para criar uma legislação que ordenasse a escravidão como instituto, preferindo tratar do “código negro como nota de rodapé”, muito menos discutir uma possível abolição por temor de pressão social.

Nesse ponto há um paralelo interessante a se fazer, o ocorrido à época pode ser talvez observado sob a ótica da banalização do mal, apresentada em seus discursos por Hannah Arendt, nos quais Hannah falava brilhantemente contra o holocausto e algumas decisões tomadas em Nuremberg, ela criticava como o mal foi banalizado de tal forma que uma sociedade inteira perpetrou um mal grandioso e não ligava para isso, tornou-se uma coisa cotidiana para eles, a questão de transportes de prisioneiros, mortes de crianças e mulheres, dentre outras crueldades.

E é nesse ponto em que podemos fazer tal paralelo, como uma sociedade inteira deixa um mal incomensurável, ocorrer cotidianamente como ocorria no Brasil oitocentista, como isso se difundiu no cotidiano social a ponto de achar normal tratar semelhante como propriedade ou de infligir castigos sem piedade e de imensa violência.

Se não fossem os juristas e alguns estudiosos da época tal mal poderia ter seguido por um tempo muito maior, fazendo da escravidão sem dúvida o pior erro histórico brasileiro deixando marcas que permanecem até hoje e de formas que serão difíceis de serem reparadas.

A pior marca deixada pela escravidão foi a forma como ela adentrou o pensamento social brasileiro de uma maneira que impregnou o ideário da população e sua visão das pessoas afrodescendentes, mas não só deles, das minorias e populações de baixa renda no geral.

Tais marcas geraram o racismo estrutural que está presente até os dias de hoje na sociedade brasileira e se mostra de difícil combate, uma vez que impregnou o pensamento de uma sociedade por muito tempo, trazendo consigo muitos males como a discriminação, a pobreza, a falta de acesso a educação e a melhores condições de vida.

O combate ao racismo estrutural tem se mostrado uma tarefa árdua, não tendo uma maneira mais fácil para isso ocorrer, a não ser a conscientização do mal gerado, políticas sociais que envolvam mais oportunidades, melhor educação nas escolas e oportunidades iguais para toda a população brasileira.

Em suma, a escravidão empregada no Brasil externa o pior erro da história de nossa Nação, gerando incontáveis crueldades e malefícios. Mostrou-se o instituto mais odioso e desonroso da história humana, sendo capaz de além dos males feitos a época com as pessoas tiradas a força de suas famílias e terras, mortas ou cruelmente violentadas, ainda deixar uma herança vil que perpetrou ao longo do tempo como é o caso do racismo estrutural e dos problemas sociais por ele gerados.



## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, José Paulo de Figueirôa Nabuco. **Legislação brasileira: ou coleção cronológica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc., etc., do Império do Brasil, desde o ano de 1808 até 1831 inclusive**. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Companhia, 1844.

Freitas, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

BRASIL. **Lei nº 2.040**, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 581**, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil Ensaio Histórico - Jurídico - Social**. 1ª, 2ª e 3ª partes. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

NABUCO, Joaquim. **Textos de Munhoz da Rocha Netto e Gilberto Freyre e seleção de discursos de Gilberto Freyre**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. (Urgência para um projeto de abolição da escravidão págs. 333- 343). 2ª Edição, 2010. Disponível em:

<[bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4363/joaquim\\_nabuco\\_2ed.pdf?...1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4363/joaquim_nabuco_2ed.pdf?...1)>.

Acesso em: 15 abr. 2019.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no brasil escravista (1860-1888)**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito do Largo São Francisco – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-21082017-150447/pt-br.php>>. Acesso em 08 set. 2018.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**. 1ª Edição. Campinas: UNICAMP, 2001.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Curso de direito civil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518691>>. Acesso em: 08 set. 2018.